

**Porto Alegre 09 de Março de 2018.**

**Senhores Empregadores, responsáveis pelos Departamentos de Pessoal e responsáveis pelos Escritórios Contábeis e de Assessoria Contábil e/ou de Recursos Humanos.**

Muito se tem falado sobre a REFORMA TRABALHISTA nos últimos meses. De todas as conversas, comentários e pareceres, com certeza, restam ainda muitas dúvidas e pontos obscuros que devem ser esclarecidos e ajustados. Tanto isso é verdade que o Governo Federal, em 14.11.2017, buscando elucidar tais dúvidas e pontos controvertidos, **editou a MP-808/2017** e a  **submeteu a apreciação do Congresso Nacional**. Acontece que, até agora, apesar de os parlamentares já haverem protocolado mais de 900 emendas ou alterações ou inclusões ao texto original, **não houve nenhuma apreciação da matéria**. Assim, tudo pode acontecer.

É interessante destacar que, reunidos no dia seis de fevereiro p.p, frente às intrincadas situações trazidas pela REFORMA TRABALHISTA, inclusive limitando a edição ou alteração ou revisão de Súmulas e Orientações Jurisprudenciais, os **Ministros que compõem o órgão Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (TST)**, decidiram criar uma Comissão para estudar a aplicação da “reforma trabalhista” na esfera do Judiciário Trabalhista. Essa comissão tem um prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar seu parecer ao Pleno do TST, que, somente, então se manifestará.

Dentro desse cenário, buscando esclarecer alguns pontos da reforma que entende de suma importância para o relacionamento empregadores-sindicato e empregados-sindicato, resguardando posicionamentos divergentes, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM IMOBILIÁRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SEMIRGS**, vem apresentar o seu entendimento sobre os seguintes pontos:

**1. AJUSTES NEGOCIADOS E INTEGRANTES DAS/NAS CONVENÇÕES COLETIVAS**

Como as Convenções Coletivas de Trabalho em vigor foram negociadas e depositadas no Ministério do Trabalho sob os auspícios de Lei vigente antes da entrada em vigor da reforma e foi ajustado um período de vigência de normas insertas na CCT, todos os ajustes, negociados, tem validade pelo período estabelecido para vigorar, ou seja, de 01/04/2017 a 31/03/2018.

Afora isso, a própria reforma ao dar nova redação para o art. 611-A da CLT estabeleceu que o ajustado em normas coletivas, prevalece sobre o texto legal.

## **2. HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE RESCISÃO**

Mesmo com a alteração do art. 477 da CLT, o Sindicato mantém o serviço a disposição de todos os interessados, como forma de dar mais segurança jurídica e certeza da correção dos valores e parcelas disponibilizadas, evitando discussões futuras.

## **3. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

O Imposto Sindical NÃO FOI EXTINTO; o que aconteceu foi que, a reforma trabalhista, alterou a sua denominação para CONTRIBUIÇÃO SINDICAL e, com isso, tentou vender a ideia que tal contribuição poderia ser opcional e que o empregado deveria autorizar o seu desconto. Ocorre, entretanto que não houve nenhuma alteração no regramento legal e constitucional (inciso IV do art. 8º) que sustenta a cobrança do IMPOSTO SINDICAL de todos os integrantes da categoria. Afora isso, a forma adotada para o encaminhamento da REFORMA TRABALHISTA não respeitou os art. 146 e 149 da Constituição Federal porque o IMPOSTO SINDICAL ou CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, consoante entendimento pacífico da jurisprudência, tem natureza jurídica de tributo em razão de uma parte do valor descontado do empregado (10%) ser endereçada aos cofres da UNIÃO (Conta Emprego e Salário, vinculada ao Ministério do Trabalho), conforme determina a alínea “a”, do inciso II, do art. 589 da CLT.

De se referir, também, que não foi respeitado princípio basilar da Carta Constitucional (art.113 do ADCT) e do processo legislativo que determina a obrigatoriedade de indicação da fonte de recurso que irá compensar a redução da receita da UNIÃO, que, frente a faculdade estabelecida, deixará de receber parte do imposto/contribuição que, até então, recebia e endereçava para cobrir despesas do FAT/MTE.

Assim, defende o **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM IMOBILIÁRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SEMIRGS**, que continua sendo devida a contribuição/imposto sindical por todos os integrantes da categoria, indistintamente, aconselhando aos empregadores que encaminhem o desconto na folha de pagamento do mês de março e repasse os valores no mês de abril, em guias de contribuição sindical, que estão a disposição no site do Sindicato.

Necessário de aponte que, das 18 ADINS propostas contra as mudanças implementadas pela reforma trabalhista, e que esperam julgamento do STF, **DEZ se referem à contribuição sindical (imposto sindical)**.

**4. CONTRIBUIÇÕES PARA CUSTEIO DAS DESPESAS COM NEGOCIAÇÃO COLETIVA e DEFESA DOS DIREITOS DA CATEGORIA.**

Em assembleia geral para a qual, foram convocados todos os integrantes da categoria com a alusão expressa que o não comparecimento obrigava a todos ao cumprimento do aprovado, foram aprovadas as seguintes contribuições:

- Contribuição confederativa anual, de 1/30 da remuneração do mês de março/2019 a ser aplicada na manutenção do sistema sindical e possibilitar a manutenção das lutas em prol dos trabalhadores em geral.
- Contribuição negocial/dissidial em valor equivalente a três dias de salário, sendo um no mês de maio, outro no mês de agosto e, outro, no mês de novembro, a ser aplicada, fundamentalmente, nas despesas com operacionalização da campanha salarial, de revisão e de ampliação das convenções coletivas e acordos coletivos ora em vigor, para a manutenção de atendimento jurídico e de orientação acerca dos direitos trabalhistas e assistência na terminação dos contratos
- Mensalidade sócia, somente para os associados, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

As contribuições aprovadas encontram respaldo no inciso IV do Art. 8 da CF e nos art. 513 (alínea “e”) e 545 (caput) da CLT. De se ressaltar que esses artigos não foram alterados pela “reforma trabalhista”.

As contribuições também encontram embasamento na Súmula 88 do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, *que permanece íntegro frente a dificuldades impostas pelo art. 702 da CLT para a sua adequação ou modificação*. Diz a referida Súmula que:

*“A contribuição assistencial prevista em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa é devida por todos os integrantes da categoria, sejam eles associados ou não do sindicato respectivo. ”*

De se referir que a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (ANAMATRA), aprovou da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho enunciado que autoriza a assembleia sindical a instituir as contribuições para todos os associados. Diz o enunciado:

**“38. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

***I – É lícita a autorização coletiva prévia e expressa para o desconto das contribuições sindicais, confederativas e assistenciais, mediante assembléia geral, nos termos do estatuto, se obtida mediante convocação de toda a categoria representada especificamente para esse fim, independentemente de associação e sindicalização.***

***II – A decisão da assembleia geral será obrigatória para toda a categoria, no caso das Convenções Coletivas, ou para todos os empregados das empresas signatárias do Acordo Coletivo de Trabalho.***

***III – O poder de controle do empregador sobre o desconto da contribuição sindical é incompatível com o caput do Art.8º da Constituição Federal e com o***

*Art. 1º da Convenção 98 da OIT, por violar os princípios da liberdade e da autonomia sindical e da coibição de atos antisíndicas.*

Merece ser apontado, por derradeiro, que o Ministério Público do Trabalho, em vários pareceres tornados públicos, manifestou-se no mesmo sentido.

Por entender que a assembleia geral é órgão soberano para impor contribuições a todos os integrantes da categoria profissional e que todos os integrantes da categoria foram expressamente convocados para participarem da assembleia, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM IMOBILIÁRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SEMIRGS** indica que sejam descontadas as contribuições acima de todos os integrantes da categoria, exatamente porque o colégio assemblear **autorizou o desconto** das referidas contribuições, não havendo necessidade de autorização individual, até porque, como dito, houve citação no Edital de Convocação que o não comparecimento obrigaria todos ao cumprimento do que fosse aprovado na assembleia.

**Afora isso, nunca é demais lembrar, que os direitos e deveres insertos em textos coletivos beneficiam e obrigam todos aqueles que integram as categorias representadas pelos sindicatos signatários da norma,** então, nada mais justo, correto e moral que todos contribuam no rateio dos custos necessários a manutenção de tais direitos.

##### **5. DAS MENSALIDADES SOCIAIS**

Quanto à obrigação do desconto e repasse da mensalidade social devida pelos integrantes da categoria que **optaram por associarem-se ao SEMIRGS.** A autorização para o desconto se encontra no caput do art. 545 da CLT, na autorização coletiva e expressa aprovada na Assembleia antes referida, no Estatuto Social da entidade e na proposta/pedido de associação que está à disposição dos interessados na sede da entidade.

Esperando haver contribuído para o esclarecimento do assunto, nos colocamos a disposição, tanto dos empregadores como dos escritórios de contabilidade, para quaisquer outros esclarecimentos ou para participar de encontros ou reuniões para trocar ideias sobre os temas acima referidos. A ata da assembleia que aprovou as contribuições está à disposição dos interessados na sede da entidade.

Atenciosamente.

**Mauro Silva**  
Presidente

**Cícero Pereira da Silva**  
Diretor Financeiro

**César Luis Piva**  
OAB 41.157